



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

10/2024, DE 30 DE janeiro DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 10/24

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: 6º EM: 29/01/2024	
PROCESSO	: 22101.013016/2022.09	
REQUERENTE	: W F BOMBAS BV LTDA	
ASSUNTO	: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS	
RELATOR	: SUELLEN CAMPOS DE LIMA	
	EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO A MAIOR –COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa W F BOMBAS BV LTDA com CNPJ nº 20.538.627/0002-99 no valor total de R\$ 37,23 (tinta e sete reais e vinte e três centavos). Alega a requerente que recolheu a maior o ICMS referente a nota fiscal 140097, por isso solicita a restituição da diferença. Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação: 01.Requerimento de Restituição de Tributos; 02. Documentação do requerente; 03. Cópia da nota fiscal 140097; 04. Cópia do DARE; 05.Cópia do comprovante de pagamento. Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o despacho 88 para que a DFMT se manifestasse sobre o lançamento efetuado. O auditor fiscal designado para análise informou no despacho 259 que o produto identificado na nfe 140449 trata-se de mangueira de sucção e que está sujeita a antecipação do diferencial de alíquota, porem a base de calculo utilizada pelo fisco foi equivocada e que o mesmo teria direito a restituição no valor requerido. O processo retorna a Procuradoria o qual emite o Parecer 366/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento do pedido, por ter ficado comprovado as alegações do requerente.	

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **W F BOMBAS BV LTDA** com CNPJ nº 20.538.627/0002-99 no valor total de **R\$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento a maior de ICMS referente à operação realizada com a nota fiscal 140449, fato constatado nos autos com a diligência fiscal que confirmou as alegações do requerente, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: W F BOMBAS BV LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2024.

	MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
	Presidente
	SUELLEN CAMPOS DE LIMA
	Conselheira Relatora
FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL	

Conselheiro	
RICARDO PETERLINI GONÇALVES	
Conselheiro	
JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES	
Conselheiro	
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR	
Conselheiro	
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS	
Conselheira	
SANDRO BUENO DOS SANTOS	
Procurador do Estado	



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2024, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 30/01/2024, às 12:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 30/01/2024, às 15:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/01/2024, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 17/02/2024, às 15:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11553008** e o código CRC **FAC4F06B**.